

DECRETO Nº 3.432 DE 24 DE OUTUBRO DE 2022**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA, DE CONDUTA E DE INTEGRIDADE DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecido um conjunto de normas que defina padrões de conduta para os agentes públicos na prestação de serviços de qualidade;

CONSIDERANDO que a orientação, a preparação e a profissionalização dos agentes públicos afiguram-se imprescindíveis para que esses tenham conhecimento e clareza das normas de conduta ética voltadas ao correto cumprimento de suas funções;

CONSIDERANDO que se impõe prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético esperado dos agentes públicos, de modo inclusive a contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno no combate à corrupção; e

CONSIDERANDO que, ainda, a existência de um Código de Ética, de Conduta e de Integridade constitui fator de segurança para os agentes públicos.

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I
DA ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO**

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética, de Conduta e de Integridade dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta e da Alta Administração do Município de Registro, compreendendo normas de conduta funcional, de educação ética e de prevenção à corrupção, nos termos deste Decreto.

Art. 2º. Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicável a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 3º. Considera-se agente público, para os efeitos deste Código de Ética, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Consideram-se membros da Alta Administração, para os efeitos deste Código de Ética, o Prefeito, o Vice-Prefeito e, ainda, os seguintes Agentes Públicos e seus equivalentes hierárquicos:

I - Titulares de Secretarias Municipais e dos seguintes órgãos, considerados equivalentes à secretaria, inclusive adjuntos: Gabinete do Prefeito; Gabinete do Vice-Prefeito; Unidades de Controle Interno e Procuradoria Geral; e seus equivalentes hierárquicos nos Órgãos da Administração Direta.

II - Dirigentes máximos das estruturas organizacionais das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo.

Decreto nº 3.432/2022

Seção II DOS OBJETIVOS

Art. 5º. São objetivos deste Código de Ética:

I - Tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos agentes públicos municipais e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - Definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III - Disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica da estrutura institucional da Administração;

IV - Promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

V - Assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

VI - Reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração Pública Municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VII - Orientar a tomada de decisões dos Agentes Públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VIII - Assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social;

IX - Assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código de Ética;

X - Estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;

XI - Oferecer, por meio da Comissão de Ética Pública, criado com o objetivo de implementar e gerir o presente Código de Ética, instâncias de consulta e deliberação, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente público com os princípios e normas de conduta nele tratados, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis;

XII - Disponibilizar meios para que qualquer cidadão apresente denúncias contra agentes públicos relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código;

XIII - Contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior.

Art. 6º. As condutas elencadas neste Código, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Art. 7º. As atividades de orientação sobre conduta e integridade no Poder Executivo Municipal são de competência da Controladoria Geral do Município.

Decreto nº 3.432/2022

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 8º. O agente público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando a preservar e ampliar a confiança do público, na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas e, ainda, pelos seguintes princípios e valores fundamentais:

I - Supremacia do interesse público: elemento justificador da própria existência da Administração Pública, destinado à consecução da justiça social e do bem comum;

II - Preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa: de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública e da destinação das receitas públicas, que são frutos dos tributos pagos direta ou indiretamente por todos os cidadãos, considerando, ainda que seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a manutenção da honra e tradição dos serviços públicos;

III - Imparcialidade: os agentes públicos devem abster-se de manifestar suas preferências pessoais em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV - A honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro: os agentes públicos devem proceder conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código de Ética e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum, seja no exercício do cargo ou função ou fora dele;

V - Isonomia: os atos da Administração Pública devem estar comprometidos com o interesse geral e a concreção do bem comum, devendo os administrados ser tratados sem quaisquer discriminações benéficas ou detrimetosas;

VI - Qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos: a qualidade de vida dos cidadãos aumenta por via da maior rapidez, conveniência e eficiência na prestação dos serviços públicos;

VII - Competência e desenvolvimento profissional: o agente público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade, contando, inclusive, para tais fins, com as políticas de desenvolvimento de pessoal executadas pela Administração municipal;

VIII - Da moralidade administrativa: exige-se que a moralidade administrativa se integre no direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade;

IX - Da conduta diária: a função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

X - Da frequência laboral: toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas;

XI - Da proatividade colaborativa: o servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento do município;

XII - Do direito à verdade: toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação;

Decreto nº 3.432/2022

XIII - Da máxima eficiência: deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 9º. São deveres fundamentais do servidor público:

I - Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III - Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV - Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - Ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

IX - Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações morais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

X - Zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XI - Ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XII - Comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XIII - Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIV - Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

Decreto nº 3.432/2022

XV - Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XVI - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão onde exerce suas funções;

XVII - Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XVIII - Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XIX - Exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XX - Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXI - Divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;

XXII - Alertar, com cortesia e reserva, qualquer pessoa sobre erro ou atitude imprópria contra a Administração Pública;

XXIII - Zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados ou veículos do serviço público colocados à sua disposição, sempre observando, tanto na aquisição quanto na operacionalização, os princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental;

XXIV - Manter neutralidade no exercício profissional - tanto o real como a percebida - conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar - ou parecer afetar - a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XXV - Considerar o acesso a informações públicas como regra e o sigilo como exceção, nesse caso manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidas no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados.

XXVI - Relatar imediatamente ao seu superior, ou se afastar da função nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do Município ou de terceiros perante a Administração.

XXVII - zelar para que a publicação de opinião pessoal nas redes sociais e em mídias alternativas não resulte em prejuízos à imagem institucional do Município, bem como a de seus agentes públicos, estando vedada a utilização de símbolos oficiais do Município para quaisquer fins que não os institucionais;

Parágrafo único. A representação, denúncia ou comunicação poderá ser formulada diretamente à Controladoria Geral do Município de Registro, instruída com provas, quando houver, sendo assegurado o total sigilo dos dados do denunciante.

CAPÍTULO IV DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10. No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, probidade, decoro e submissão ao interesse público.

Decreto nº 3.432/2022

Art. 11. Aplicam-se à Alta Administração Pública Municipal todas as disposições deste Código de Ética e, em especial, as constantes deste Capítulo, as quais visam às seguintes finalidades:

I - Possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II - Contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - Preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo, emprego ou função pública;

V - Minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal;

VI - Criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 12. Além da declaração de bens e rendas na forma estipulada pela legislação vigente, a autoridade pública, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua posse, enviará a Comissão Municipal de Ética Pública, na forma por ele estabelecida:

I - informações sobre sua situação patrimonial que, a seu juízo, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público.

Parágrafo único. A autoridade pública que já esteja em efetivo exercício no cargo ou função, ficará dispensada da apresentação das informações citadas no inciso I, deste artigo, devendo apresentar em caso de persistir no mandato subsequente.

Art. 13. As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas a Comissão Municipal de Ética Pública, especialmente quando se tratar de:

I - Atos de gestão patrimonial que envolva:

- a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;
- b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;
- c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio.

II - Atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente afetado por decisão ou política governamental da qual tenha prévio conhecimento em razão do cargo, emprego ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo.

Parágrafo único. A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, uma vez conferidas pela Comissão Municipal de Ética Pública, serão elas encerradas em envelope lacrado, que somente será aberto por determinação do responsável.

Art. 14. A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

Art. 15. No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública, deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Decreto nº 3.432/2022

Art. 16. As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art. 17. É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

- I - Da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública municipal;
- II - Do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 18. É vedado à Alta Administração do Poder Executivo Municipal, além dos demais interditos constante deste Código de Ética após deixar o cargo ou função pública, pelo período de 02 (dois) meses:

I - Prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício de suas atribuições;

II - Aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

III - Celebrar, com órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego;

IV - Intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que tenha ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 19. É permitido às autoridades públicas da Alta Administração o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atividade empresarial ou quaisquer outras incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da legislação aplicável em matéria.

Art. 20. As divergências entre autoridades públicas da alta administração serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta à sua área de competência.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 21. É vedado ao servidor público:

I - Usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

II - Prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam, por meio de atitudes ou condutas, tais como, por exemplo:

- a) Marcar tarefas ou atividades com prazos comprovadamente exíguos para a realização das mesmas, sem justificativa plausível;
- b) Cometer, de forma injustificada, ao agente, atribuições de menor complexidade do que as estabelecidas para seu cargo público;
- c) Tomar para si o crédito de idéias de outros;

Decreto nº 3.432/2022

- d) Ignorar ou excluir agente público, dirigindo-se a ele por meio de terceiros, de forma acintosa;
- e) Sonegar reiteradamente informações necessárias à elaboração de trabalhos pelo agente público;
- f) Espalhar rumores notoriamente maliciosos; e
- g) Efetuar críticas reiteradas e persistentes, sem justificção.

III - Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V - Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VI - Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - Apresentar acusação infundada contra qualquer agente público ou da alta administração, atribuindo infração de que o sabe inocente;

VIII - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

IX - Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

X - Utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

XI - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIII - Recusar-se, sem justificativa, a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

XIV - Apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e/ou entorpecentes no serviço ou quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional da Prefeitura;

XV - Dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XVI - Exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XVII - Praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

XVIII - Discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

Decreto nº 3.432/2022

XIX - Adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XX - Atribuir a outrem erro próprio;

XXI - Apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

XXII - Ocupar postos ou funções, mesmo não remuneradas, em organizações sociais, entidades classistas e ou políticas que possam gerar situações de conflitos de interesses em relação aos objetivos, responsabilidades e ao papel exigido para o exercício do cargo, emprego ou função pública;

XXIII - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

XXIV - Fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

XXV - Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

XXVI - Utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XXVII - Manifestar-se em nome da Administração pública quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XXVIII - Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XXIX - Apresentar morosidade para iniciar suas atividades, bem como, para desempenhar suas funções;

XXX - Descumprir a pontualidade;

XXXI - Manter cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta;

XXXII - Entregar-se a atividades político-partidárias no horário e local de trabalho;

XXXIII - Submeter agente ou subordinado a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante, tais como, por exemplo:

- a) Segregar fisicamente o funcionário, confinando-o em local comprovadamente inadequado, isolado ou insalubre;
- b) Subestimar esforços para a realização de atividades notoriamente complexas;
- c) Causar constrangimento a servidor público com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

Decreto nº 3.432/2022

XXXIV - Aceitar presentes, benefícios ou vantagens, exceto as decorrentes de premiações e/ou brindes.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins do inciso XXXIV deste artigo os objetos que:

I - Não tenham valor comercial;

II - Distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de propaganda e divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Art. 22. Fica criada a Comissão de Ética, Conduta e Integridade do Agente Público Municipal e da Alta Administração do Município de Registro, vinculada a Controladoria-Geral do Município, competindo-lhe zelar pelo cumprimento dos princípios éticos explicitados neste Código de Ética, orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público e conhecer concretamente de imputação ou de procedimento passível de censura e, ainda:

I - Receber denúncias relativas a atos praticados por integrantes da Alta Administração Municipal que importem infração às normas deste Código de Ética e proceder à sua apuração;

II - Instaurar, de ofício, no âmbito de sua competência, processo e sindicância sobre fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública;

III - Conhecer de consultas, denúncias ou representações relativas a integrantes da Alta Administração Municipal;

IV - Decidir sobre questões relativas à aplicação deste Código de Ética que envolva condutas de integrantes da Alta Administração Municipal;

V - Elaborar normas, visando à fiel aplicação dos preceitos deste Código de Ética;

VI - Receber sugestões de aprimoramento deste Código de Ética;

VII - Responder a consultas de autoridades e demais agentes públicos relativos à matéria regulada por este Código Ética;

VIII - Dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código de Ética e deliberar sobre os casos omissos;

IX - Determinar à Unidade Competente do Município o processamento de denúncias recebidas pela comissão que importem apuração de infrações disciplinares;

X - Dar ampla divulgação ao Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal, no âmbito de sua competência;

XI - Elaborar o seu Regimento Interno;

XII - Aprovar o Regimento Interno das Comissões de Ética Pública.

XIII - Orientar e aconselhar sobre ética os agentes públicos municipais, no âmbito de seus respectivos órgãos ou entidades;

XV - Zelar pelo cumprimento do Código de Ética.

Decreto nº 3.432/2022

**CAPÍTULO VII
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 23. A Comissão de Ética, Conduta e Integridade do Agente Público Municipal e da Alta Administração do Município de Registro é composta por no mínimo 3 (três) e no máximo por 5 (cinco) membros, servidores públicos efetivos e estáveis e seus respectivos suplentes, dando preferência aos servidores que tenham formação superior, designados pelo Prefeito Municipal com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º. Aos membros e ao secretário Executivo da Comissão de Ética, Conduta e Integridade do Agente Público Municipal e da Alta Administração será concedida gratificação prevista no art. 145 da LC nº 34/2008, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Registro”.

§ 2º. Os trabalhos desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 24. Sem prejuízo das sanções penais e das penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos de Registro e demais Leis municipais, estaduais e federais, as condutas incompatíveis com o disposto neste Código de Ética serão punidas com as seguintes sanções:

I - **Advertência Escrita**, quando se tratar de agente público e membro da alta administração no exercício do cargo;

II - **Censura Ética**, quando se tratar de agente público e membros da Alta Administração Municipal autoridade que já tiver deixado o cargo;

III - **Recomendação de Exoneração do Cargo Público Efetivo** ou Cargo em Comissão/dispensa da função de confiança, quando se tratar de infração grave ou de reincidência; e

IV - **Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP)** como medida alternativa, se entender adequada para a circunstância apresentada, na forma do regulamento próprio, quando se tratar de agente público efetivo da Administração Municipal.

§ 1º. Quando da aplicação das penalidades constantes desse artigo, deve ser dado pleno conhecimento a Controladoria-Geral do Município, para que haja verificação se a conduta do agente público tenha configurada transgressão à norma legal específica, a qual poderá encaminhar à entidade ou ao órgão público com responsabilidade pela sua apuração, sem prejuízo do seu exame e deliberação.

§ 2º. A sanção ética será aplicada pela autoridade competente nos casos de infrações aos art. 8º, 9º e 21 deste Decreto, podendo formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como medida alternativa, se entender adequada para a circunstância apresentada, na forma do regulamento.

Art. 25. O procedimento de apuração de prática de ato contrário ao disposto neste Código será instaurado pela unidade central de controle interno ou autoridade competente, de ofício ou mediante representação, desde que os indícios sejam considerados suficientes.

§ 1º. O agente público será oficiado para manifestar-se no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 2º. O eventual representante, o próprio agente público ou a própria unidade de correição ou de controle poderão produzir prova documental.

§ 3º. A unidade de controle interno poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível.

Decreto nº 3.432/2022

§ 4º. Concluídas as diligências mencionadas no § 3º deste artigo, a unidade de correção ou de controle oficiará ao agente público para que se manifeste novamente, no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 5º. A unidade controle interno concluirá pela procedência da denúncia e adotará as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no artigo anterior, com comunicação ao agente público e ao seu superior hierárquico.

Art. 26. O exercício de apuração de falta ética prescreve em 2 (dois) anos.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data do conhecimento do fato.

§ 2º. A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que tratam este Código de Ética, de Conduta e de Integridade.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a constituição da Comissão de Ética Pública.

Art. 28. O agente público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código de Ética, de Conduta e de Integridade.

Art. 29. Os agentes públicos, além das disposições deste Código de Ética, de Conduta e de Integridade, ficam sujeitos também às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Municipais, aplicável aos Servidores Públicos.

Art. 30. As condutas elencadas neste Código, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Art. 31. Caso a Comissão de Ética, Conduta e Integridade do Agente Público Municipal e da Alta Administração do Município de Registro conclua que a conduta do agente público tenha configurada transgressão à norma legal específica, a matéria será por ela encaminhada à entidade ou ao órgão público com responsabilidade pela sua apuração, sem prejuízo do seu exame e deliberação, inclusive nos termos do Decreto Municipal n.º 3154/2021 e Decreto Municipal n.º 3155/2021, quando a ocorrência a ser verificada se adequar ou se configurar como infração disciplinar prevista no Estatuto do Servidor.

Art. 32. Os agentes públicos poderão formular a Controladoria-Geral do Município, a qualquer tempo, consultas sobre a aplicação das normas deste Código de Ética, de Conduta e de Integridade às situações específicas relacionadas com sua conduta individual, desde que não haja procedimento de averiguação em curso sobre o objeto da indagação.

§ 1º. As consultas deverão ser respondidas, de forma conclusiva, no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

§ 2º. Em caso de discordância com a resposta, é assegurado o direito de pedido de reconsideração.

§ 3º. O cumprimento da orientação dada pela Controladoria-Geral do Município, exonera o agente público de eventual censura ética em relação à matéria objeto da conduta, não o eximindo de responsabilidade pelo descumprimento de dispositivo legal.

§ 4º. A Controladoria-Geral do Município comunicará à autoridade competente, titular da repartição ou superior hierárquico sobre a deliberação da consulta formulada pelo agente público.

Decreto nº 3.432/2022

Art. 33. A Controladoria-Geral do Município não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do agente público alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

§ 1º. Havendo dúvida quanto à legalidade, a Controladoria-Geral do Município deverá consultar previamente a Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§ 2º. Compete à Procuradoria-Geral do Município, na esfera de sua competência, assessorar e subsidiar a Controladoria-Geral do Município na aplicação deste regulamento.

Art. 34. As normas e orientações complementares que se afigurarem necessárias à execução deste Decreto serão expedidas pela Controladoria-Geral do Município em regulamento próprio.

Art. 35. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em estreita colaboração e integração com a Controladoria-Geral do Município implementarão as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, de Conduta e de Integridade.

Art. 36. Compete a Gabinete do Prefeito Municipal, em estreita colaboração e integração com a CGM e a PGM, efetuar ações de divulgação e promoção da ética, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como promover e disponibilizar capacitações e treinamentos sobre o tema, periodicamente e sistematicamente, sempre que necessário inclusive na modalidade de Ensino à Distância (EAD).

Art. 37. O disposto neste Código de Ética, de Conduta e de Integridade deverá ser observado também durante o período de cumprimento do estágio probatório.

Art. 38. Ao tomar posse ou entrar em exercício de cargo, emprego ou função, o agente público deverá prestar um compromisso solene, conforme Anexo I deste Decreto, de acatamento e observância das regras previstas neste Código de Ética, de Conduta e de Integridade, e de todos os princípios éticos e morais.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput dar-se-á pela área competente de ingresso e seleção de agentes públicos, devendo o referido termo ser acostado nos respectivos assentamentos funcionais do ingressante.

Art. 39. O Termo de Adesão e Compromisso ao Código de Ética, de Conduta e de Integridade, Anexo I, deve ser firmado por todos os agentes públicos ativos do Município de Registro, que deve ser providenciado pela Secretaria Municipal de Administração, pelo setor de recursos humanos.

§ 1º. A indicação da localização do teor do presente Decreto, juntamente com o termo mencionado no caput deve ser encaminhado a cada um dos agentes públicos para fins de ciência e de concordância.

§ 2º. Os respectivos órgãos de recursos humanos da municipalidade terão o prazo de até 6 (seis) meses a contar da vigência desse regulamento para a conclusão das assinaturas dos agentes públicos, após efetuando-se o prescrito no caput deste artigo.

§ 3º. A recusa de servidor na adesão ao Termo constante no Anexo I deverá ser formalmente comunicada à Controladoria-Geral do Município, que adotará os procedimentos disciplinares pertinentes ao caso.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 24 de outubro de 2022.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra



Decreto nº 3.432/2022

RICARDO FERREIRA HIRAIDE
Controlador-Geral do Município

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 4 pessoas: RICARDO FERREIRA HIRAIDE, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/E42A-5972-7FAD-E431> e informe o código E42A-5972-7FAD-E431

ANEXO I - DECRETO Nº 3.432/2022**TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO AO CÓDIGO DE ÉTICA, DE CONDUTA E DE INTEGRIDADE.**

Nome:

Cargo/Emprego/Função:

Registro Funcional:

RG:

Declaro que li e estou ciente e de acordo com as normas, políticas e práticas estabelecidas no Código de Ética, de Conduta e de Integridade da PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO e comprometo-me a respeitá-las e cumpri-las integralmente.

Compreendo que o presente Código de Ética, de Conduta e de Integridade reflete o compromisso com a ética, a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais que devem nortear os agentes públicos, os administradores e os membros dos demais órgãos e terceiros, seja no exercício do cargo, função ou emprego, ou fora dele.

E, ainda, que seus atos, comportamentos e atitudes devem ser direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Assumo, também, a responsabilidade de informar à Controladoria-Geral do Município (CGM) qualquer comportamento ou situação que esteja em desacordo com as normas, políticas e práticas estabelecidas no Código de Ética, de Conduta e de Integridade da PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO.

A assinatura do Termo de Adesão e Compromisso ao Código de Ética, de Conduta e de Integridade é expressão de livre consentimento e concordância do cumprimento das normas, políticas e práticas nele estabelecidas.

Registro, ____ de _____ de ____.

(Assinatura)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E42A-5972-7FAD-E431

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO FERREIRA HIRAIDE (CPF 215.XXX.XXX-05) em 08/11/2022 09:51:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.XXX.XXX-40) em 08/11/2022 10:36:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.XXX.XXX-10) em 08/11/2022 12:45:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 08/11/2022 21:24:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/E42A-5972-7FAD-E431>